

## LAUDO DE HONORÁRIOS

Relator: *Dr. Luís Laureano Santos*

O senhor Dr. Advogado com escritório em Lisboa, veio solicitar à Exma. Bastonária que se emita laudo sobre a conta de honorários, por ele apresentada, pelos serviços por si prestados anos termos descritos no requerimento inicial, na conta e demais documentos que juntou a instruir o seu pedido, verificando-se desde logo existir divergência e conflito expressos entre o Sr. Advogado requerente e a sociedade requerida quanto ao montante dos honorários fixados pelo primeiro.

Encontrando-se a petição devidamente fundamentada e instruída, tendo o requerente legitimidade para solicitar o laudo e reunindo-se os demais pressupostos para o processo poder prosseguir, ordenou-se, em despacho liminar, a notificação da sociedade requerida para responder, querendo, ao pedido. O que fez, pronunciando-se como consta a fls. 50 e seguintes.

A questão decorrente traduz-se em saber se os honorários fixados pelo Sr. Dr. na conta em apreço serão adequados aos serviços por ele prestados.

Vejamos:

Como tem sido jurisprudência constante e pacífica da Ordem e deste Conselho Geral, o laudo deve incidir sobre os honorários devidos pelos serviços tal como o Sr. Advogado os apresenta na sua conta e documentos conexos, presumindo-se que tais serviços foram efectivamente prestados nessa precisa conformidade. A pronúncia deverá limitar-se ao montante dos honorários, com exclusão, designadamente, de quanto respeite a despesas efectua-

das no exercício do patrocínio, uma vez que cabe apenas formular, a respeito, um juízo de valor sobre a retribuição, em si, da actividade profissional, nela não se inserindo as referidas despesas ou o seu eventual reembolso.

O art. 65.º do Estatuto da Ordem dos Advogados prescreve que, na fixação de honorários, deve o advogado proceder com moderação — não se confundindo «moderação» com «modéstia» —, atendendo ao tempo gasto, á dificuldade do assunto, á importância do serviço prestado, ás posses dos interessados, aos resultados obtidos, á praxe do foro e ao estilo da Comarca.

Na linha da orientação assumida pela Ordem em matéria de laudos (conf., entre outros, Parecer de Dr. José António Barreiros aprovado por acórdão deste conselho Geral em sessão de 10 de Maio de 1990, Boletim 3/90, pags. 28/29), sublinha-se uma vez mais que não estabelece a lei que tipo de conexão deve existir entre os critérios do art. 65.º do E.O.A., não resolvendo nomeadamente o problema que aparentemente se coloca quanto à eventual prevalência que deve ter qualquer deles em relação aos outros.

Não é crível que tenha de haver definição rígida de conexão lógica entre os critérios, porquanto a grandeza do resultado obtido com escasso trabalho, pode derivar de especial competência e craveira profissional de um Advogado, cujos honorários haverão de ser necessariamente diversos dos devidos a um outro Colega que, mau grado o muito trabalho gasto, obtenha um resultado mais magro para o seu constituínte, em virtude precisamente de inesperienza ou menos saber.

A remuneração do Advogado não poderá ser fixada só em função do trabalho obtido para o seu cliente ou do trabalho desenvolvido para tal obtenção, mas numa ponderação cuidada destes dois critérios, acrescidos de todos os outros referidos no art. 65.º, n.º 1, do E.O.A..

Afastados haverão de estar, por isso, juízos simplistas pelos quais se computem e afirmem os honorários do Advogado tão só em função de uma fracção do resultado ou de um cálculo cronométrico do tempo gasto.

E tal afastamento é tanto mais justificado quanto é certo que traduzem — na sua esquemática extracção aritmética — uma degradada imagem do que seja a dignidade e compostura do ofí-

cio respeitável que deve ser o mister de Advogado, que ultrapassa largamente tais ópticas uni-dimensionais, que valoram o trabalho independentemente do seu conteúdo, utilidade ou relevo social, ou o resultado independentemente dos meios como foi conseguido.

O que se não exclui é que, atendendo a um qualquer dos critérios em causa dentro dos que a lei enumera em concurso, fique logo indiciada a moderação dos honorários com dispensa de quaisquer outros.

Mesmo assim, sempre a esta indicição «prima facie» do que é justo exigir, deverá acrescer a demonstração de que os restantes critérios não anulam ou atenuam a moderação do que resultar daquele primeiro factor.

É que a moderação de honorários indiciada pelo trabalho dispendido no caso pode, por exemplo, revelar-se imoderação em face da nula importância do serviço prestado.

Por outro lado, quando, na sua objectividade, se enfrenta a relação trabalho/hora do Advogado, tem esta de ser valorada por forma a que esse profissional, em função do tempo que pode efectivamente debitar a cada cliente — excluindo as horas consumidas, além do mais, no estudo e actualização no plano da sua formação permanente e na organização e gestão do seu escritório —, tem de ser valorada, dizia-se, considerando as despesas gerais que o mesmo Advogado tem de suportar com a simples existência da sua estrutura fixa de trabalho — renda de instalações, ordenados do pessoal, equipamentos, meios de informação —, despesas essas que se assumem, por mais simples que seja essa estrutura, em encargos mensais de significativo vulto. Só depois de, da retribuição de cada hora de trabalho do Advogado, se retirar o necessário para custear essas despesas inevitáveis, se pode encontrar uma verdadeira remuneração pelo trabalho prestado. Em compensação remuneratória que, para ser justa, não poderá ignorar que a advocacia é uma profissão de risco, na qual só se ganha quando se trabalha, sem que acorram meios de subsistência tipificados e garantidos quando se não pode trabalhar ou quando o trabalho escasseie. E, ainda assim, quando tal sucede, suspensas ou diminuídas as receitas, não cessam as despesas fixas, constantes e sucessivas, consequentes de o Advogado manter aberto o seu escritório.

Aceites, pois, estes princípios, resta ponderar sobre o concreto do conflito, ou divergência, que se estabeleceu — o que se dá por certo para efeitos de se verificar o pressuposto a que se refere o art. 6.º do Regulamento dos Laudos de Honorários — entre o Sr. Dr. e a sociedade requerida.

Damos por certos, nos termos expostos, os seguintes factos, que, para o caso, reputamos mais relevantes:

1. Entre Janeiro de 1987 e Setembro de 1988, a requerida confrontou-se com grave conjuntura, conseqüente de, obtido um financiamento do Banco da ordem dos 270 mil contos para reconstrução e ampliação de um imóvel para habitação, sito em Lisboa, a entidade financiadora considerar o respectivo débito vencido e em dívida, sem que o prédio estivesse pronto e a sociedade requerida tivesse meios para solver os atinentes compromissos assumidos e, inclusivamente, para acabar as obras.

2. Contractado, pela requerida, logo em Janeiro de 1987, o Sr. Advogado requerente, para além de ter conferenciado com os responsáveis da empresa, estudou os factos vertentes e a numerosa documentação respeitante ao contencioso em curso, designadamente no plano dos contratos de empréstimo, garantias hipotecárias, quantias efectivamente mutuadas, encargos correlativos, troca de correspondência e demais dados que o habilitassem ao exercício do patrocínio.

3. O Banco em garantia dos financiamentos concedidos à requerida, era titular de uma hipoteca sobre o próprio imóvel em reconstrução e ampliação e ainda sobre outro prédio, também da requerida, sito em anunciando, nas circunstâncias, ir instaurar a competente execução hipotecária.

4. O Sr. Advogado requerente prontamente contactou os serviços de contencioso do Banco, designadamente o Sr. Advogado Dr., tentando obter uma moratória para a dívida da sua cliente, eventualmente ainda um reforço de financiamento para acabar as obras entretanto interrompidas e, se possível, jogando com o reforço de hipoteca sobre o imóvel objecto dos trabalhos, libertar a garantia real que incidia sobre o terreno da requerida.

5. No âmbito destas diligências, o Sr. Advogado requerente deslocou-se às intalações da instituição de crédito, manteve conferências com o Advogado do Banco e trocou correspondência a propósito, não tendo, no entanto, conseguido atingir qualquer acordo com a instituição credora da sua Cliente.

6. Frustradas as negociações com o Banco e na expectativa de ser movida à requerida a anunciada execução hipotecária, as atenções do Sr. Advogado requerente e da sua cliente voltaram-se para a hipótese de se conseguir comprador para o prédio em reconstrução, tendo o Sr. Dr. acompanhado a cliente nas respectivas diligências.

7. Apurado que seria mais acessível obter comprador para o imóvel se este fosse licenciado pelo Município, não para habitação, mas sim para comércio e escritórios, o Sr. Advogado requerente manteve reuniões e contactos, a propósito, com responsáveis da Câmara Municipal de Lisboa, tendo, por seu intermédio e acompanhamento, sido requerida e obtida essa desejada licença.

8. O Banco veio a instaurar contra a sociedade requerida a anunciada execução hipotecária, que correu seus termos pelo Juízo Cível de Lisboa, Secção, Processo n.º..., reclamando 283.666.369\$00 e juros. Aí se procedeu à penhora dos imóveis ditos, tendo a executada, pela pena e patrocínio do Sr. Advogado requerente, deduzido os competentes embargos, ao longo de articulado que se desdobrou por 53 artigos.

9. No mesmo passo, sob acompanhamento e apoio profissional do Sr. Advogado requerente, desenvolveram-se negociações entre a requerida e a Companhia de Seguros findas as quais esta seguradora veio a prometer comprar — por contrato promessa com eficácia real — o imóvel em reconstrução pelo preço de 280.000.000\$00, tendo ainda adjudicado à sociedade requerida uma empreitada para conclusão das respectivas obras e sua adaptação às necessidades da promitente compradora, esta, a empreitada, no valor de 350.000.000\$00.

10. O Sr. Advogado requerente participou nas negociações aludidas no número anterior, interveio em reuniões e outros con-

tactos, estudou, preparou e discutiu minutas de contratos promessa e de empreitada e desenvolveu as diligências necessárias ao apoio da sua cliente, nas circunstâncias concretas em curso.

11. Com as verbas assim obtidas, a requerida, sempre com a intervenção profissional do Sr. Advogado requerente, veio a pôr termo à execução e embargos pendentes no Juízo Cível de Lisboa, mediante termo de transacção lavrado com o Banco através do qual o débito se reduziu à quantia líquida de 277.000.000\$00 e consequentes levantamento e cancelamento das hipotecas e penhoras sobre os dois imóveis.

12. Ainda no âmbito da execução e dos embargos, o Sr. Advogado requerente deduziu uma reclamação contra a conta de custas da responsabilidade da sua cliente, da qual resultou uma redução destas de 2.818.790\$00 para 1.506.322\$00.

13. Ao longo do período de patrocínio, O Sr. Advogado requerente manteve aturadas reuniões e insistentes contactos com a sua cliente, emitindo os pareceres que, a propósito, se mostraram necessários.

14. O Sr. Advogado requerente refere ter gasto no patrocínio cerca de 500 horas de trabalho.

15. A intervenção geral do Sr. Advogado requerente contribuiu, de forma significativa, para a libertação dos imóveis da sociedade requerida no tocante às hipotecas e penhoras e para a sua cliente poder prosseguir a sua actividade normal, executando a empreitada no prédio em ampliação e reconstrução, que, na sequência da crise grave por que passou, acabou por alienar em termos de normal actividade negocial.

Na sua conta, o Sr. Advogado requerente fixou os seus honorários em 5.000.000\$00, neles incluindo a globalidade das diligências que efectuou, como contactos, pessoais e telefónicos, deslocações e outras, inerentes aos serviços antes expressamente discriminados e neles, em termos de relevância, de dar como inseridos.

Face a estes factos, temos por seguro que o Sr. Advogado, para poder prestar à requerida os serviços de que foi incumbido,

com os resultados que obteve, não pode ter deixado de consumir larguíssimas horas do seu trabalho, do seu estudo e atenção, com a particularidade de se tratar de assunto sujeito à pressão do tempo — negociação do destino de imóvel de grande valor, sujeito a execução hipotecária e penhora — com a desvantagem de tudo ter de se resolver no pressuposto de terceiros conhecerem a urgência em se encontrarem soluções. Mais difícil se tornou, pois, ao Sr. Advogado requerente, encontrar caminhos satisfatórios para os interesses da sua Cliente — e alcançou-os —, em contexto desde logo tão adverso.

O patrocínio desenvolveu-se ao longo de cerca de 21 meses, não podendo deixar de se assumir que, dada a natureza do assunto — negociações com o Banco, confronto com a execução, acordo com a promitente compradora e ajuste da empreitada — os trabalhos desenvolvidos pelo Sr. Dr. tiveram de revestir forma intensa e dedicada, uma vez que de outro modo não seria crível atingir-se o resultado final obtido, com plena satisfação dos interesses que lhe haviam sido confiados.

Assim sendo, como manifestamente parece ter sido, temos por seguro que, segundo o critério de «tempo dispendido», a conta do Sr. Dr. não revela imoderação.

A dificuldade do assunto tem-se por acima da média, não tanto pela dificuldade específica no campo de interpretação e aplicação do Direito — embora sem a excluir —, mas mais na medida em que se tratou de tratamento de causa a exigir experiência e saber no domínio das realções negociais em presença, conjugados no jogo das regras jurídicas atinentes, agilidade na coordenação de acções com especificidades próprias e, sobretudo, intervenção nas correctas oportunidades, por forma a não deixar fugir soluções que com fragilidade se poderiam dissipar.

Quanto aos resultados obtidos, aqui em conexão directa com a importância do assunto, temos que o Sr. Advogado requerido cumpriu quanto lhe era exigível, fornecendo à sua cliente apoio, conselho, juízos sérios, disponibilidade e pronta intervenção, não sendo de conceber melhores resultados do que aqueles que efectivamente se tornaram disponíveis à requerida. O trabalho do Sr. Advogado decisivamente contribuiu, pelo menos, para salvar um negócio perturbado e substancialmente comprometido.

Quando lhe chegou às mãos, o negócio da requerida não passava de empreendimento à beira do abismo da venda em execução, sem grandes perspectivas de êxito comercial. Acabou salvo, com venda segundo critérios de valor normais e razoáveis, a requerida ficou com o seu outro imóvel do Cacem — antes afectado à responsabilidade pela dívida ao Banco — livre de qualquer ónus e adquiriu uma empreitada, em negócio novo, mas que só surgiu em resultado de se lhe ter resolvido a crise para cuja solução procurou, e obteve, o *resultado do trabalho útil* dos serviços do Sr. Dr.

Tratando-se de assunto, ou assuntos conexionsados entre si, no valor de centenas de milhar de contos (conf. valores supra, da dívida ao Banco, da execução, do acordo substanciado na transacção, da promessa de compra e venda e da empreitada); também a conta do Sr. Dr. em função da importância do assunto e dos interesses em presença, não revela imoderação ao fixar os honorários na importância de 5.000.000\$00. Se peca, será por defeito.

Nada nos autos indicia ser de impôr sacrifício de honorários em face das posses da interessada. A empresa, concluída a intervenção do Sr. Dr. beneficiou de largas vantagens patrimoniais. Não só deixou de se encontrar em postura de prejuízo negocial, na linha da rotura financeira do seu empreendimento, como ficou no pleno e normal exercício da sua actividade vantajosa, também aqui na prossecução de interesses de valor na casa das centenas de milhar de contos.

Finalmente, a praxe do foro e o estilo da Comarca de Lisboa, são das mais elevadas do país, tendo de se aceitar que aqui os Advogados enfrentam encargos de escritório que excedem a média das restantes Comarcas, havendo de se valorar os respectivos honorários em conformidade.

São, pois, termos em que se emite parecer no sentido de ser concedido laudo à conta de honorários apresentada pelo Sr. Dr., pelos serviços prestados a, conta essa que se encontra a fls. 37 e seguintes dos presentes autos.

À próxima sessão do Conselho Geral.

Lisboa, 16 de Junho de 1991.

Acordam os do Conselho Geral, reunidos em sessão de vinte e oito de Junho de 1991, em aprovar o parecer que antecede, concedendo laudo aos honorários fixados pelo Senhor Dr....., no montante de cinco milhões de escudos, na conta apresentada à Sociedade..... conta essa que se encontra junta a fls. dos presentes autos de laudo, com o n.º .....

Lisboa, 28 de Junho de 1991